



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 838/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Sorocaba, em doação voluntária de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências".*

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem.

SÍNTESE

Constata-se que este PL *"propõe a criação de um mecanismo alternativo, educativo e socialmente responsável para o cumprimento de multas de trânsito de natureza leve no Município de Sorocaba, permitindo sua conversão em doação voluntária de sangue ou em cadastro como doador de medula óssea"*:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a **possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve**, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em **doação voluntária de sangue** ou cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei. Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às infrações de trânsito de competência municipal e a veículos licenciados no Município de Sorocaba.

Art. 2º A **conversão da penalidade terá caráter facultativo, assegurando ao infrator a livre escolha entre:**
I – o **pagamento regular da multa**, nos termos da legislação vigente;
II – a **doação voluntária de sangue**;
III – o **cadastro como doador de medula óssea**.

Art. 3º A conversão da penalidade ficará limitada a até duas infrações por ano, por condutor, e somente para multas classificadas como de natureza leve, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. No caso da medula óssea, a conversão estará condicionada exclusivamente ao cadastro voluntário do condutor no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, sendo vedada qualquer exigência de procedimento invasivo ou de doação efetiva.

Art. 4º Para requerer a conversão da penalidade, o condutor deverá apresentar comprovante oficial:
I – de **doação voluntária de sangue**, emitido por unidade oficial de hemoterapia vinculada ao Sistema Único de Saúde; ou
II – de **cadastro como doador de medula óssea**, emitido por instituição habilitada junto ao REDOME.





Parágrafo único. O comprovante deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo e CPF do interessado;
- II – data da doação ou do cadastro;
- III – identificação da instituição responsável;
- IV – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O **não cumprimento das exigências previstas nesta Lei ou em regulamento implicará a perda do direito à conversão**, permanecendo a obrigação de quitação da multa conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às multas de trânsito de competência estadual ou federal, nem interfere nas penalidades impostas por outros entes federativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito, da legislação sanitária vigente e da vedação constitucional à comercialização de sangue e tecidos humanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTOS

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, estando de acordo com o Tema 917, do Supremo Tribunal de Federal.

Contudo, em que pese o louvável propósito do autor, que visa estimular atos de extrema relevância social e solidariedade humana, existem outros pontos de ordem formal e material que ameaçam a regularidade da matéria:

1. Da Incompetência Legislativa Municipal (Vício de Iniciativa e Competência Privativa)

O primeiro óbice reside na **competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte"** (Art. 22, XI, CF/88). O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) disciplina de forma exaustiva as penalidades e as formas de extinção da punibilidade.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade (ex: **ADI 3.196** e **ADI 2.137**), firmou entendimento de que Municípios não podem inovar na criação de causas de extinção de sanções de trânsito não previstas na legislação federal. Logo,





ao instituir uma modalidade de "conversão" estranha ao CTB, o projeto pode acabar invadindo a esfera legislativa da União e quebra a unidade do Sistema Nacional de Trânsito.

2. Da Renúncia de Receita e Responsabilidade Fiscal (LRF e ADCT), e vinculação direta de receitas de trânsito

Sob o prisma das finanças públicas, a proposição configura **renúncia de receita pública não tributária**. Nesse sentido, padece de vício formal insanável por descumprimento do rito estabelecido pela Constituição Federal:

- **Art. 113 do ADCT:** A proposição que importe em renúncia de receita deve ser acompanhada de **estimativa de impacto financeiro e orçamentário**. A ausência deste estudo no processo legislativo é causa de inconstitucionalidade formal.
- **Art. 14 da LRF:** A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a renúncia sem a demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais ou sem a indicação de medidas de compensação (aumento de receita ou corte de despesa equivalente).

Ademais, as **receitas de multas de trânsito possuem vinculação legal específica (Art. 320, CTB)**, destinando-se obrigatoriamente a sinalização, engenharia e educação de trânsito. A conversão pretendida subtrai recursos dessas áreas sem indicar a fonte de custeio substitutiva:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de trâfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 15.153, de 2025) Vigência

3. Da Vedação Constitucional à Comercialização de Sangue

O **Art. 199, § 4º da Constituição Federal veda expressamente "todo tipo de comercialização" de sangue e órgãos**. Assim, embora o projeto utilize o termo "doação", a utilização do ato como moeda de troca para quitação de débito pecuniário com o Estado **pode ser interpretada como uma forma de remuneração indireta ou benefício econômico**





imediato ao doador, o que confronta os princípios éticos dos sistemas de hemoterapia e a Lei Federal nº 10.205/2001:

LEI N° 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

4. Legislação anterior e propostas em tramitação

Não se verifica, no âmbito do Município de Sorocaba, legislação vigente que trate especificamente da conversão de multas de trânsito em doação de sangue ou cadastro no REDOME, sendo que, eventuais programas municipais de incentivo à doação de sangue ou ações educativas no trânsito poderiam coexistir harmonicamente com a proposta, inexistindo conflito normativo.

Do mesmo modo, não há incompatibilidade com outros projetos em trâmite que tratem de trânsito, saúde pública ou campanhas solidárias, pois o projeto possui objeto específico e delimitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da propositura**, pelos seguintes motivos:

- **Vício de Competência:** Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (Art. 22, XI, CF);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



- **Vício de Rito Fiscal:** Descumprimento do Art. 113 do ADCT e do Art. 14 da LRF (ausência de impacto financeiro);
- **Vício Material:** Violação ao princípio da gratuidade e não comercialização do sangue (Art. 199, § 4º, CF).

Sorocaba-SP, 03 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003200370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 03/02/2026 13:11

Checksum: **A584233D52174CE38CB47E2E33236B4A00191EE56FBE64A0077B373D1ACF74F7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.